

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

PARECER TÉCNICO N. 03/2019

ASSUNTO: Suspensão das atividades de enfermagem por insuficiência de recursos humanos em Unidade Básica de Saúde.

Enfermeiros Relatores: Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino Coren-MS 147.399, Dra. Nivea Lorena Torres Coren-MS 91.377 e Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida Coren-MS 181.764.

Solicitante: Dra. Hécheeley Luízy da Silva Harrotte Coren-MS 482.264

I- DO FATO

Em 01 de abril de 2019, foi recebida a solicitação de parecer sobre a possibilidade de suspensão das atividades de enfermagem na sala de curativo por insuficiência de recursos humanos em Unidade Básica de Saúde. Esta solicitação foi enviada à Presidência deste Conselho e após apreciação do Presidente do Coren/MS, Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte, o mesmo encaminhou à Câmara Técnica de Assistência para emissão de Parecer.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

O dimensionamento de pessoal de enfermagem tem por finalidade a previsão da quantidade de funcionários por categoria, requerida para suprir as necessidades de assistência de enfermagem direta ou indiretamente prestadas à clientela (KURCGANT; CUNHA; GAIDZINSKI, 1989). Trata-se de um processo sistemático que fundamenta o planejamento e a avaliação do quantitativo e qualitativo de recursos humanos de enfermagem necessários para prover cuidados que garantem a qualidade, previamente estabelecida, a um grupo de paciente/clientes, de acordo com a filosofia e estrutura da organização, bem como a singularidade de cada serviço (KURCGANT, et al., 2010).

O dimensionamento de pessoal de enfermagem é um instrumento de gerenciamento privativo dos enfermeiros, sendo estes responsáveis por identificar e avaliar os recursos existentes frente às necessidades dos usuários (MATSUSHITA; ADAMI; CARMAGNANI, 2005). Cabendo o enfermeiro elaborar propostas adequadas para melhoria de próprio trabalho e de sua equipe, visto o pensamento crítico que a formação desse profissional lhe confere (ZOPI, 2016).

Justino

Luiza

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

A resolubilidade e a qualidade do atendimento em saúde estão intrinsecamente relacionadas aos recursos humanos que os desenvolvem (MAGALHÃES; RIBOLDI; DALL'AGNOL, 2009).

A Atenção Básica (AB) compreende importante nível de articulação na Rede de Atenção à Saúde (RAS), sendo a porta de entrada de todos os indivíduos e comunidade aos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS). Entre as competências dos enfermeiros que atuam na AB, encontram-se as atividades de gerenciamento de recursos humanos. Essa atuação deve ser pautada no trabalho em equipe, na qualidade do cuidado integral e promoção da saúde da população em cumprimento aos princípios dos SUS (BRONDONI; et al.; 2011).

Considerando a Lei do Exercício Profissional - Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o seu Decreto regulamentador nº 94.406 de 08 de junho de 1987:

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
 - b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
 - c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
 - d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
 - e) consulta de enfermagem;
 - f) prescrição da assistência de enfermagem;
 - g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
 - h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;
- II – como integrante da equipe de saúde:

[...]

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;

[...]

Art. 10º O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
 - b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
- [...]
- d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;
 - e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- [...]

Art. 11º O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem;

IV – prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;

b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;

[...]

Art. 13º As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro (BRASIL, 1986; BRASIL, 1987).

Considerando a Resolução Cofen nº 564, de 6 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

[...]

Art. 4 Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar como responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (COFEN, 2017a).

Considerando a Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem (COFEN, 2009).

Considerando o Art. 9º da Resolução Cofen nº 543, de 16 de maio de 2017, que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem e determina que para a AB, o dimensionamento deve considerar o perfil do território e a proposta assistencial de cada unidade de saúde e sugere como modelo de dimensionamento o estudo de Bonfim e colaboradores. É necessário destacar que o quantitativo e o qualitativo de profissionais de enfermagem interferem, diretamente, na segurança e na qualidade da assistência ao paciente e que compete ao enfermeiro estabelecer o quadro quantiqualitativo de profissionais necessário para a prestação da assistência de enfermagem (COFEN, 2017).

CP Quintino

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

III – CONCLUSÃO

Após análise do processo, baseando-se nas fundamentações supracitadas encontradas na legislação e na literatura, o dimensionamento de pessoal de enfermagem é um instrumento de gerenciamento privativo do enfermeiro, sendo este responsável por identificar e avaliar os recursos existentes frente às necessidades dos usuários em instituições de saúde pública ou privada. Recomendamos a realização do dimensionamento de pessoal de enfermagem, conforme a Resolução Cofen nº 543/2017, para definição do quantitativo necessário para o atendimento da demanda da unidade.

No intuito de evitar o fechamento da sala de curativos, sugerimos o rodízio das atividades desempenhadas pelos profissionais de enfermagem, garantindo minimamente a prestação de assistência aos indivíduos e a comunidade.

Salientamos a importância do registro desse fato junto aos órgãos responsáveis pela instituição e ao Coren/MS, como medida protetiva dos profissionais envolvidos e encaminhamentos legais.

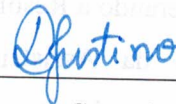
Este é o nosso parecer.

Campo Grande, 19 de junho de 2019.



Dra. Nivea Lorena Torres

COREN/MS 91.377



Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino

COREN/MS 147.399



Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida

Coren-MS 181.764

Câmara Técnica de Assistência à Saúde do COREN-MS

IV- Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 1987.

BRONDONI, J.; HECK, R. M.; CEOLIN, T.; VIEGAS, C. R.S. Atividades gerenciais do enfermeiro na estratégia de saúde da família. **Rev. Enferm. UFSM.** v. 1, n. 1, p. 41-51, 2011.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 358, de 15 de outubro de 2009.** Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

KURCGANT, P.; CUNHA, K.; GAIDZINSKI, RR. Subsídios para a estimativa de pessoal em enfermagem. **Enfoque.** v. 17, n. 3, p. 79-81. 1989.

KURCGANT, P. et al. **Gerenciamento em Enfermagem.** Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2010.

MAGALHÃES, A. N. M.; RIBOLDI, C. O.; DALL'AGNOL, C. M. Planejamento de recursos humanos de enfermagem: desafios para as lideranças. **Rev. Bras. Enferm.** v. 62, n. 4, p.608-12, 2005.

MATSUSHITA, M. S.; ADAMI, N. P.; CARMAGNANI, M. I. S. Dimensionamento do pessoal de enfermagem das unidades de internação do Hospital São Paulo. **Acta Paul. Enferm.** v. 18, n.1, p.9-19, 2005.

ZOPI, F. C. **Dimensionamento de pessoal de enfermagem na atenção básica em uma região de saúde.** 2016. 95 f. Dissertação (Mestre em Enfermagem) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Botucatu, SP, 2016.

Realizado em 15/07/19.
Meire Penites de Souza
Secretária de Plenária
Coren/MS

